

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 611, DE 2019

Apensado: PL nº 4.542/2019

OBRIGA A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO NAS PONTES E VIADUTOS.

Autor: Deputado EROS BIONDINI

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 611, de 2019, do Deputado Eros Biondini, tem como objetivo obrigar a instalação de equipamentos de proteção contínuos, como telas e redes de proteção, nas laterais das pontes e viadutos que se localizem no perímetro urbano, para coibir tentativas de suicídios. Ademais, indica que deverão ser fixadas placas nesses mesmos locais, com o telefone do Centro de Valorização da Vida (CVV), e ressalva que, no caso de pontes e viadutos administrados por concessionárias, o não cumprimento dessas regras implica em multa diária, cujo valor será revertido ao Fundo Nacional de Saúde (FNS).

O autor, na justificação, destaca a necessidade de se buscarem mecanismos para a preservação da vida, e reforça a obrigação de se ajudarem aqueles que se encontram em momentos de desespero.

O PL nº 4.542, de 2019, da Deputada Tereza Nelma, apensado, visa a alterar a Lei nº 13.819, de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para dispor sobre a prevenção de suicídios em pontes, viadutos urbanos e outros espaços assemelhados.



* C D 2 3 6 6 1 5 5 7 8 4 0 0 *

Na justificação, a Deputada reconhece a existência de uma política de prevenção ao suicídio, mas insiste que é preciso modificar a lei que a instituiu, já que é muito comum a ocorrência de tentativas de suicídio nos locais específicos que menciona.

Esses projetos de lei, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídos, em caráter conclusivo, às Comissões de Saúde (CSAUDE) e de Viação e Transportes, para análise do mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação de sua adequação financeira e orçamentária; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação dos Projetos de Lei nºs 611 e 4.542, de 2019, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque da CSAUDE, neste caso, é a contribuição dos PLs para a Saúde Pública. Já os assuntos relativos aos aspectos viário e de transportes, financeiros e orçamentários, bem como à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinados pelas próximas comissões a que essas Proposições forem encaminhadas.

Antes de iniciarmos a nossa apreciação, destacamos que, no dia 23 de outubro de 2019, o Deputado Pompeo de Mattos, que, à época, era integrante desta Comissão, ofereceu um parecer de relator, com Substitutivo, sobre esses mesmos projetos de lei, que não chegou a ser aprovado. Por concordarmos com a sua abordagem, nós nos embasamos em suas considerações, e também acrescentamos alguns argumentos que julgamos pertinentes.



Aproximadamente 700 mil pessoas morrem por suicídio todos os anos no mundo, o que representa uma a cada 100 mortes registradas. Embora as taxas mundiais de suicídio estejam diminuindo, na região das Américas, os números vêm crescendo. Entre os jovens de 15 a 29 anos, o suicídio é a quarta causa de morte mais recorrente¹. No relatório denominado “Preventing Suicide: a global imperative²”, da Organização Mundial de Saúde (OMS), evidenciou-se que pelo menos vinte pessoas tentam se matar para cada uma que consegue fazê-lo.

O número de suicídios no Brasil cresceu 11,8% em 2022 na comparação com 2021. Em 2022, foram 16.262 registros, uma média de 44 por dia. Em 2021, foram 14.475 suicídios. O levantamento faz parte do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em julho³.

Apesar desse cenário, diversas ações podem ser levadas adiante para prevenção dessas mortes. A OMS considera que a maioria dos suicídios pode ser evitada mediante a implantação de medidas simples desenvolvidas no meio social⁴. Até recentemente, ocultavam-se as mortes por suicídio, com o objetivo de não se estimularem novos eventos. Hoje em dia, no entanto, os especialistas têm defendido a importância da informação sobre o tema como forma de prevenção⁵.

As medidas preventivas propostas nos PLs que ora examinamos já foram utilizadas, com sucesso, fora do Brasil. Na Coreia do Sul, por exemplo, após uma ação publicitária que colocou numa ponte mensagens inspiradoras de respeito à vida, devidamente iluminadas, a taxa de suicídio naquele local diminuiu em 85%⁶. Com aprovação dessas proposições, sentiremos resultados semelhantes.

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/anualmente-mais-de-700-mil-pessoas-cometem-suicidio-segundo-oms#:~:text=Anualmente%2C%20mais%20de%20700%20mil,segundo%20OMS%20%E2%80%94%20Minist%C3%A9rio%20da%20Sa%C3%BAde>

² http://apps.who.int/iris/bitstream/10665/131056/1/9789241564779_eng.pdf?ua=1&ua=1

³ <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2023/07/30/numero-de-suicidios-cresce-no-brasil.htm>

⁴ <https://nacoesunidas.org/oms-suicidio-e-responsavel-por-uma-morte-a-cada-40-segundos-no-mundo/>

⁵ <https://istoe.com.br/uma-opressao-maior-que-a-vida/>

⁶ <https://exame.abril.com.br/marketing/taxa-de-suicidio-diminui-85-apos-acao-da-samsung-em-ponte/>



* C D 2 3 6 6 1 5 5 7 8 4 0 0 *

A colocação de redes em pontes é uma sugestão recorrente de especialistas. Em 2016, o Conselho Regional de Psicologia da 16ª Região, que engloba o Espírito Santo, sugeriu a colocação de proteção na Terceira Ponte, que liga Vitória a Vila Velha⁷. No documento, esta instituição destacou que “uma análise aprofundada dos estudos internacionais sobre a eficácia da instalação de proteções em pontes, viadutos e pontos de elevação natural na prevenção do suicídio mostra evidências de que a restrição do acesso aos meios pelos quais as pessoas tentam suicídio – especialmente pela instalação de proteções – reduz o número de mortes por suicídio não somente no local, mas também na cidade ou região em que tal local-foco se encontra”.

Proteções adicionais ao guarda-corpo de passarelas para pedestres e viadutos, como telas de proteção, são previstas no Manual de Projeto Geométrico de Travessias Urbanas, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes⁸. Ademais, estudos mostram que o cercamento de pontes é eficaz na prevenção de suicídios⁹ e que, numa análise econômica, as barreiras são uma intervenção com excelente custo benefício¹⁰. Portanto, é importante que essas medidas sejam implementadas em vias urbanas ou rurais com histórico de ocorrência desse tipo de agravo.

Cada uma das proposições aborda o assunto de forma diferente. Enquanto o PL nº 611, de 2019, é um Projeto autônomo, que visa a determinar a instalação de equipamentos de proteção nas pontes e viadutos, o PL nº 4.542, de 2019, modifica a Lei nº 13.819, de 2019 (Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio), para estabelecer como um de seus objetivos a prevenção dos suicídios em pontes, viadutos e espaços assemelhados.

Ambos os projetos são dignos de elogios e merecem aprovação. Porém, em razão de disposição regimental, temos a obrigação de oferecer um Substitutivo, em caso de aprovação de duas proposições que tramitam em conjunto.

⁷ <http://g1.globo.com/espirito-santo/noticia/2016/09/conselho-de-psicologia-pede-rede-de-protecao-na-terceira-ponte-no-es.html>

⁸ https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/ipr/coletanea-de-manuais/vigentes/740_manual_projetos_geometricos_travessias_urbanas.pdf

⁹ <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2610560/>

¹⁰ <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/35380642/>



* C D 2 3 6 6 1 5 5 7 8 4 0 0 *

Assim, no Substitutivo que está anexo a este Voto, resolvemos modificar a Lei nº 13.819, de 2019, de modo a concentrar as disposições legais sobre suicídio neste diploma legislativo. Inicialmente, definimos o que são equipamentos de proteção. Também estabelecemos que a instalação de equipamentos proteção e de avisos com o contato dos serviços de atendimento gratuito e sigiloso de pessoas com sofrimento psíquico nas pontes e viadutos é um dos objetivos da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio.

Diante do exposto, consideramos os projetos extremamente meritórios, principalmente no contexto atual, em que percebemos o aumento do número de suicídios em nosso País. Necessitamos promover as medidas necessárias para prevenir esse tipo de evento, que não apenas ceifa a vida de milhares de brasileiros todos os anos, mas também traz gravíssimas consequências para todos os familiares e conviventes daqueles que vêm a óbito.

Por isso, o nosso voto é pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nºs 611 e 4.542, de 2019, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
Relator



* C D 2 2 3 6 6 1 5 5 7 8 4 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 611, DE 2019

Apensado: PL nº 4.542/2019

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para estabelecer como objetivo da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio a instalação de equipamentos de proteção e de avisos com o contato dos serviços de atendimento de pessoas com sofrimento psíquico nas pontes e viadutos urbanos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, para estabelecer como objetivo da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio a instalação de equipamentos de proteção e de avisos com o contato dos serviços de atendimento de pessoas com sofrimento psíquico nas pontes e viadutos urbanos.

Parágrafo único. Consideram-se equipamentos de proteção, grades, malhas e dispositivos assemelhados que possam proteger pessoas evitando a tentativa de suicídio a partir de pontes, passarelas elevadas e viadutos.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 3º.....

.....

X – promover a instalação de equipamentos de proteção e de avisos com a divulgação do contato dos serviços previstos no art. 4º desta Lei em pontes e viadutos urbanos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
Relator

Apresentação: 31/08/2023 10:00:48.863 - CSAUDE
PRL 5 CSAUDE => PL 611/2019



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236615578400>